



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 023/2022

Ref.:

Termo de Fomento 01/2022

Associação Neotrentina de Estudantes de Cursos Superiores

ANECS

I – DO RELATÓRIO

1. Aportou a esta Procuradoria, para a emissão de parecer jurídico, em atendimento ao Art. 35, inciso VI da Lei 13.019 de 2014, a solicitação de fomento ao projeto enviado pelo diretor da Associação Neotrentina de Estudantes de Cursos Superiores (ANECS), que visa subsidiar, com recursos públicos, o transporte de universitários para as suas respectivas instituições de nível superior.

2. Constam do presente processo administrativo: a) A solicitação da ANECS; b) Comunicação Interna do Secretário de Administração e Finanças informando da existência de prévia dotação orçamentária; c) Cartão do CNPJ, emitido pela Secretaria da Receita Federal; d) Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais; e) Indicação de Conta Bancária específica comprovada com a emissão de extrato bancário; f) Estatuto Social da Associação Neotrentina de Estudantes de Cursos Superiores; g) Ata de Eleição da Diretoria; h) Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário; i) Plano de Trabalho; j) Aprovação do Plano de Trabalho emitido pelo Gestor da Parceria; k) Documentos pessoais dos membros da Associação Neotrentina de Estudantes de Curso Superior; l) Relatório circunstanciado de realização de atividades nos últimos doze meses; m) Lei Municipal que declarou a Associação como de utilidade pública; n) Atestado de Funcionamento emitido pelo Secretário Municipal de Esportes; o) Extrato da Lei Municipal que concede a subvenção à Associação Neotrentina de Estudantes de Cursos Superiores; p) Minuta do termo de fomento.

3. É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Da leitura do caderno com a documentação acostada pela Administração Pública Municipal, percebe-se que a Associação Neotrentina de Estudantes de Curso Superior presta um relevante papel social na vida dos estudantes no município de Nova Trento, tanto que a própria municipalidade reconheceu o título de entidade de utilidade pública no município, conforme de extrai da leitura da Lei Municipal n. 2.322/2009.

5. Nesse norte, vê-se ainda que a ANECS é uma entidade que, de acordo com seu Estatuto Social, não possui finalidade lucrativa, voltando-se à elaboração e execução de trabalhos voltados à comunidade, portanto, com um viés social. Tal fator, por si só, já aproxima as finalidade da aludida associação da Administração Pública Municipal, que em seu mister, visa melhorar, sob vários aspectos, a vida das pessoas.

6. Contudo, o funcionamento desta associação, bem como a ampliação de seu alcance e a melhoria da qualidade dos trabalhos desenvolvidos, necessita ser fomentada com recursos financeiros. Nesse tocante, o administrador público, obedecendo ao que preleciona o marco regulatório – Lei 13.019/2014 - que estabelece os instrumentos de parceria com as entidades do terceiro setor, pode fomentar a atividade, desde que, repisa-se, obedecidos os termos e condições lá previstos.

7. Primeiramente, vale destacar que a escolha pela realização do Termo de Fomento é a decisão acertada se considerado o presente caso, uma vez que o Termo de Fomento ocorre quando a solicitação é proposta por parte da Organização Social, *in casu*, a ANECS, diferentemente do Termo de Colaboração, quando esta ocorre a pedido da própria Administração. Essa sensível diferença se encontra fundamentada no Art. 2º, incisos VII e VIII, da Lei 13.019/2014, veja:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

8. Nesse viés, tendo o projeto sido inicialmente impulsionado pela Organização da Sociedade Civil, entende-se que a escolha da celebração do Termo de Fomento é a que mais guarda similitude com a legislação, devendo esta, *salvo melhor juízo*, ser a modalidade de celebração da parceria adotada pela administração pública municipal para fomentar o projeto requerido pela OSC. Assim, só cabe ao município, quando da solicitação feita pela referida Organização Social, comprovado o interesse público, proceder aos trâmites formais internos para a celebração do Termo de Fomento em comento.

9. Prosseguindo, da leitura do Art. 35 da Lei 13.019/2014, denota-se que a celebração da parceria e consequente liberação de recursos deve obedecer algumas etapas, dentre as quais, destaca-se abaixo:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
 - c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);
 - d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
 - g) da designação do gestor da parceria;
 - h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

10. Alguns apontamentos devem ser feitos da leitura do artigo de Lei em exame. *In casu*, por força do Art. 31 da Lei 13.019/2014, resta inexigível a realização de Chamamento Público, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - **a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária,** inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

11. Este é exatamente o caso da Organização Social objeto do presente parecer jurídico, que conclui tão logo pela inexigibilidade da realização de Chamamento Público por já haver expressamente autorização legislativa, conforme se percebe da leitura do extrato de publicação da Lei Municipal n. 2.326/2009, alterada pela Lei n. 2.781/2021:

Art. 1º Fica o Município de Nova Trento autorizado a firmar convênio com a Associação Neotrentina dos Estudantes de Cursos Superiores - ANECS. [...] Art. 2º O convênio tem por objeto a destinação de recursos financeiros, no valor de até 100% (cem por cento) dos gastos individuais de cada estudante, tidos, exclusivamente, com transporte coletivo utilizado para deslocamento do município até suas unidades de estudo. (Redação dada pela Lei nº 2781/2021)

12. Está a subvenção autorizada por lei, sendo que tal fato se enquadra perfeitamente na hipótese de inexigibilidade verificada pelo Art. 31, II da Lei n. 13.019/2014. Por isto, inexigível é a realização de um chamamento público e **como consequência, entende-se estarem esvaziados os comandos normativos que obriguem a manifestação da comissão de seleção e julgamento, uma vez que não há seleção a ser**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

feita, pois, *in casu*, não há competição entre as organizações sociais por expressa previsão legal. No ponto, leia-se, Art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014, combinada com a Lei Municipal n. 2.326 de 2009.

13. Com relação à dotação orçamentária, tal requisito também se encontra preenchido porquanto o Art. 3º da Lei Municipal determina que as despesas decorrentes da Lei Municipal já citada devam correr por conta do orçamento vigente. Também se encontra acostado aos autos parecer contábil dando conta da existência de prévia dotação orçamentária para execução do termo.

14. Compulsando-se os autos da solicitação enviada a esta municipalidade, percebe-se ainda que as finalidades institucionais da OSC, bem como sua capacidade técnica e operacional são compatíveis com o objetivo proposto por ela, guardando, em última instância, uma estreita relação com os objetivos da Administração Pública.

15. Destaca-se que está devidamente anexado o Plano de Trabalho, cuja descrição dos objetivos se considera satisfatória para atendimento do disposto no Art. 22 da Lei 13.019/2014 e seguintes. O plano de trabalho foi aprovado pela **Secretária Municipal de Educação, Larissa Battisti**, gestora da parceria, conforme termo de aprovação acostado aos autos.

16. Registre-se que a minuta do termo de fomento anexada ao presente, preenche os requisitos mínimos estipulados pelo Art. 42 e seus incisos, da Lei 13.019/2014, confiando a segurança jurídica necessária ao município, bem como à OSC, a qual deverá, em fase de prestação de contas, obedecer aos dispostos contidos no termo, sob pena de tomada de contas especial e devolução dos recursos mal empregados.

17. Por fim, encontra-se ainda anexado ao presente caderno documental, a indicação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, a qual fora nomeada pela Portaria n. 528/2021. Não se olvida, todavia, que o presente parecer Jurídico do órgão de assessoria jurídica também é uma das exigências da Lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, por inteligência do Art. 35, inciso IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – CONCLUSÃO

18. Com base no exposto, **OPINA-SE** pela legalidade da formalização do termo de fomento com a **Associação Neotrentina de Estudantes de Curso Superior - ANECS**, para que seja o Plano de Trabalho apresentado pela OSC subvencionado, nos termos da Lei 13.019/2014 c/c a Lei Municipal n. 2.326/2009, sendo que o aludido termo deverá ser assinado pelo Prefeito Municipal e pelo diretor da OSC e, ato contínuo, publicada em órgão de imprensa oficial para que a partir daí produza os seus efeitos jurídicos.

Nova Trento/SC, 14 de Janeiro de 2022.

Mário Antônio Feller Guedes
Procurador-Geral
OAB/SC 57.904